



**Subemenda aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto De Lei nº 0253.9/2018**

Acrescenta-se o § 3º ao art. 7º da Emenda Substitutiva Global, de fls.120-148, ao do Projeto de Lei nº 0253.9/2018 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7.....

.....

§ 3º - Os órgãos e entidades municipais de vigilância sanitária vinculados ou não, as secretarias municipais de saúde, os colegiados e câmaras técnicas de vigilância sanitária poderão se organizar em forma de consórcios públicos de fiscalização sanitária, objetivando a padronização das ações em todas as regiões de saúde do Estado.”

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresento busca amparar os municípios, especialmente os de pequeno porte, que em sua maioria não possuem estrutura pessoal e física adequada para exercer as atribuições mínimas de vigilância sanitária, deixando a população em vulnerabilidade. A formação dos consórcios de fiscalização sanitária mitigaria os riscos.

Vários municípios catarinenses não possui estrutura mínima adequada para realizar e executar ações de vigilância sanitária, e, portanto a cooperação através de consórcios de fiscalização sanitária entre os entes federados traria suporte e amparo técnico a estes municípios, bem como mitigaria os riscos.

Desta forma, busca-se a integração dos municípios por regiões de saúde podendo ser utilizado as associações de municípios para organizarem as adesões dos Consórcios de Fiscalização Sanitária do Estado buscando a eficiência, padronização das ações em vigilância sanitária e, por fim a proteção da saúde de toda a população catarinense.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz